

INSTRUÇÃO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

TC - 030.807/2015-8 NATUREZA DO PROCESSO: Tomada de Contas Especial. UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Beberibe - CE.	ESPÉCIE RECURSAL: Embargos de declaração. PEÇA RECURSAL: R006 (Peça 223). DELIBERAÇÃO RECORRIDA: Acórdão 6.589/2020-TCU-2ª Câmara (Peça 190).
---	---

NOME DO RECORRENTE	PROCURAÇÃO	ITEM RECORRIDO
Marcos de Queiroz Ferreira	Peça 31.	9.1

2. EXAME PRELIMINAR

2.1. PRECLUSÃO CONSUMATIVA

O recorrente está interpondo embargos de declaração contra o Acórdão 6.589/2020-TCU-2ª Câmara pela primeira vez?	Sim
--	------------

2.2. TEMPESTIVIDADE

Os embargos de declaração foram interpostos dentro do prazo previsto na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCU?

NOME DO RECORRENTE	NOTIFICAÇÃO	INTERPOSIÇÃO	RESPOSTA
Marcos de Queiroz Ferreira	Não há.	11/8/2020 - DF	N/A

Cumprе ressaltar que, até a presente data, não consta nos autos a data em que o recorrente foi notificado.

Resta, assim, prejudicada a análise da tempestividade.

2.3. LEGITIMIDADE

Trata-se de recurso interposto por responsável/interessado habilitado nos autos, nos termos do art. 144 do RI-TCU?	Sim
--	------------

2.4. INTERESSE

Houve sucumbência da parte?	Sim
-----------------------------	------------

2.5. ADEQUAÇÃO

O recurso indicado pelo recorrente é adequado para impugnar o Acórdão 6.589/2020-TCU-2ª Câmara?	Sim
---	------------

2.6. REQUISITOS ESPECÍFICOS

Foram preenchidos os requisitos específicos para os embargos de declaração?	Sim
---	------------

Em conformidade com o art. 287, *caput*, do RI/TCU, os embargos de declaração devem ser utilizados quando houver obscuridade, omissão ou contradição em acórdão do Tribunal, devendo ser apontado o vício que pretende impugnar.

No caso em espécie, o embargante alega a existência de omissão e obscuridade no *decisum* combatido, uma vez que não se delimitou as responsabilidades de acordo com as condutas de cada responsável, o que foi demonstrado nas defesas e documentos constantes dos autos (peça 223, p. 8-11).

Considerando que esse exame se cinge ao cabimento do recurso, sem indagar sobre a existência efetiva de omissões, contradições ou obscuridades, verifica-se que o argumento apresentado pela embargante se enquadra, ao menos em tese, no que dispõe o art. 34 da Lei 8.443/1992.

Resta atendido, portanto, o requisito específico de admissibilidade.

3. CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PRELIMINAR

Em virtude do exposto, propõe-se:

3.1 conhecer dos embargos de declaração opostos por Marcos de Queiroz Ferreira, com fulcro no artigo 34, § 2º, da Lei 8.443/92 e no artigo 287, § 3º, do Regimento Interno/TCU, **suspendendo-se os efeitos do item 9.1 do Acórdão 6.589/2020-TCU-2ª Câmara;**

3.2 encaminhar os autos à **Diretoria Técnica** competente para a análise de mérito dos embargos, nos termos do art. 51, inciso II, da Resolução TCU 253/2012.

SAR/SERUR, em 9/9/2020.	Leandro Carvalho Cunha Chefe de Serviço AUFC - Mat. 8188-4	Assinado Eletronicamente
----------------------------	---	--------------------------